



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

TRIBUNAL PLENO – SESSÃO DE 11/05/2011 – ITEM 65

PEDIDO DE REEXAME

TC-002157/026/08

Município: Ribeirão Grande.

Prefeita: Eliana dos Santos Silva.

Exercício: 2008.

Requerente: Prefeitura Municipal de Ribeirão Grande – Eliana dos Santos Silva – Prefeita.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 21-09-10, publicado no D.O.E. de 02-10-10.

Advogada: Daniela Francine Torres.

Acompanham: TC-002157/126/08 e Expediente: TC-006410/026/09.

Auditoria atual: UR - 16 - DSF-I.

RELATÓRIO

Em sessão de 21/09/2010, a Segunda Câmara emitiu parecer desfavorável às contas do Município de Ribeirão Grande, relativas ao exercício de 2008, em razão da insuficiente aplicação de recursos no ensino (24,78%), em desacordo com o disposto no artigo 212 da Constituição Federal.

Com relação à matéria, o Órgão Julgador acolheu a reinclusão da quantia de R\$ 73.909,85 no câmpulo do setor educacional, conforme os cálculos de fls. 281/283, tendo em vista que restou evidenciada sua glosa em duplicidade¹.

¹ Como restos a pagar não quitados até 31/01/2009 (fl. 30) e receitas adicionais de auxílios e subvenções advindos do Estado e da União (178, anexo I).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Inconformada com r. decisão, a Municipalidade apresentou, através de sua advogada, pedido de reexame e documentos nas fls. 315/362, reiterando as razões de defesa no sentido de que os restos a pagar não quitados até 31/01/09, nos valores de R\$ 492.732,31 e R\$ 251.921,63, referentes a convênios firmados pela Municipalidade com o Governo do Estado de São Paulo no final de 2008, respectivamente, para reforma e construção da E.E. Oscar Kurtz Camargo e construção e cobertura da quadra de esportes na E.E. Ferreira dos Matos, foram deduzidos em duplicidade com as receitas adicionais.

Enfatizou que os empenhos referentes a tais valores foram efetuados no final do exercício/2008, já que estavam vinculados à realização de obras com dotações previstas no PPA daquele ano mas que, em virtude das restrições impostas pela Lei Eleitoral², os respectivos convênios só foram firmados no final de 2008 e apenas uma parcela dos repasses foi recebida pela Prefeitura naquele exercício.

Quanto ao convênio firmado para reforma da E. E. Oscar Kutz de Camargo (R\$ 492.732,31), salientou o cálculo de fl. 280, através do qual Assessoria Técnica reconheceu que a

² Período de vedação dos repasses públicos: 3 meses antes das eleições até o final do processo eleitoral – segundo turno.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Municipalidade recebeu em 2008 apenas 15% do valor previsto (R\$ 73.909,85) e que, de fato, houve glosa em duplicidade dessa quantia (restos a pagar e receitas adicionais), que acabou sendo reintegrada ao ensino (doc. 1).

Com relação ao convênio celebrado para construção e cobertura da quadra de esportes da E. E. Ferreira dos Matos (R\$ 251.921,63), alegou que também houve repasse de apenas 15% do valor total pactuado (R\$ 37.788,24 - docs. 2 e 3) e glosa em duplicidade dessa quantia. Sendo assim, pleiteou sua reintegração no ensino, sob o argumento de que as situações são análogas.

Requer, ainda, a reinclusão da verba de R\$ 5.990,00, repassada à Municipalidade através do programa Brasil Alfabetizado (BRALF), alegando que sua glosa fora indevida, já que essa importância não compôs a base de cálculo da educação, pois foi empenhada no Gabinete do Diretor do Departamento da Educação (doc. 4), consignando que o índice de aplicação no ensino atinge percentual superior a 25% com o acréscimo dessas quantias.

Examinando os documentos acrescidos aos autos³, Assessoria Técnica de ATJ acolheu as razões de recurso.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Observou que o recorrente complementou suas alegações e verificou, em relação ao convênio para construção da quadra de esportes da E. E. Ferreira dos Matos (R\$ 251.921,63), que em 2008 houve repasse ao Município de apenas 15% do total ajustado (R\$ 37.788,24) e que o valor repassado também compôs o montante das receitas adicionais expurgadas pela fiscalização, além de corresponder a outro empenho inscrito em restos a pagar glosados (fls. 178, anexo I e 275, anexo II).

Reconsiderou, então, sua manifestação de fl. 280, por entender comprovada a impugnação em duplicidade da quantia de R\$ 37.788,24 e opinou pela sua reinclusão no câmputo do ensino.

Acolheu, ainda, o pleito de reintegração das despesas destinadas ao "Programa Brasil Alfabetizado" (R\$ 5.990,00), deduzidas do setor educacional a título de receitas adicionais (fl. 178, anexo I), pois verificou que, de fato, não

-
- a) Relação Analítica da Receita, comprovando o lançamento de R\$ 37.788,24 na rubrica de receita 2472.99.12.00 – Centro Multiesp – EE Ferreira dos Matos Co (fl. 336);
 - b) Balancete da Receita, demonstrando o lançamento acima mencionado na consolidação das receitas de 2008 do Município (fl. 337);
 - c) cópia do convênio firmado com o Estado (Secretária da Educação – Fundação para o Desenvolvimento da Educação), objetivando a construção, ampliação, reforma ou adequação de prédios escolares (fls. 339/349), onde se destaca a cláusula 7ª. definindo como denominação das obras, a construção e cobertura da quadra de esportes da E.E. Ferreira dos Matos no montante de R\$ 251.921,63 (fl. 345);
 - d) destaque da cláusula 6ª. do convênio em questão, estabelecendo que o 1ª. repasse à Prefeitura se daria na ordem de 15% do valor total do ajuste, ou seja: $15\% \times R\$ 251.921,63 = R\$ 37.788,24$ (fl. 345);
 - e) extrato de conta corrente (Banco Nossa Caixa, conta 13-000683-4), comprovando o recebimento por parte do Município da cifra de R\$ 37.788,24, em 04/07/2008, em conta bancária específica, denominada "Centro Multi Esportivo EE Ferreira"(fl. 351).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

compuseram a base de cálculo da educação, já que oneraram a Unidade "02.04.01 – Gabinete do Diretor do Departamento de Educação, Cultura e Esporte".

Concluiu, assim, que a aplicação dos recursos no ensino pela Prefeitura de Ribeirão Grande, no exercício de 2008, atingiu o percentual de 25,21%.

Chefia de ATJ e SDG opinaram pelo provimento do apelo, em face da observância do disposto no artigo 212 da Constituição Federal.

É o relatório.

SK



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

VOTO PRELIMINAR

O parecer foi publicado no Diário Oficial do Estado de 02/10/10 e o recurso interposto em 03/11/2010 daquele ano. Respeitado o prazo fixado pelo artigo 71 da Lei Complementar 709/93, dele conheço.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

VOTO DE MÉRITO

A insuficiente aplicação de recursos no ensino (24,78%), em desacordo com o disposto no artigo 212 da Constituição Federal, ensejou a emissão do r. parecer desfavorável.

Naquela oportunidade, o Órgão Julgador acolheu os cálculos da Assessoria Técnica reincluindo no cômputo do ensino a quantia de R\$ 73.909,85, referente a verba recebida pelo Município em 2008, em decorrência de convênio⁴ firmado com o Governo do Estado para construção de escola, tendo em vista que restou evidenciada glosa em duplicidade (restos a pagar e receitas adicionais).

Nas razões recursais, o recorrente pleiteou a reintegração nas despesas do ensino de 15% de verba repassada (R\$ 37.788,24), em decorrência de outro convênio firmado (R\$ 251.921,63), para construção e cobertura de quadra de esportes, alegando que aquela quantia também fora glosada em duplicidade (restos a pagar e receitas adicionais), o que restou efetivamente comprovado por ATJ, após análise dos documentos de fls. 321 e seguintes.

⁴ 15% do valor ajustado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Acolho, pois, a pretensão do recorrente, tendo em vista os esclarecimentos prestados e os documentos acrescidos aos autos.

No mesmo sentido, considero procedente a reinclusão da verba de R\$ 5.990,00, referente ao programa Brasil Alfabetizado (BRALF), já que essa importância não compôs a base de cálculo da educação, pois foi empenhada no Gabinete do Diretor do Departamento da Educação (doc. 4).

Diante do exposto e das manifestações de ATJ e SDG, dou **provimento** ao pedido de reexame de fls. 315/319, reformando o r. parecer recorrido, emitindo-se, agora, **parecer favorável** à aprovação das contas da **Prefeitura do Município de Ribeirão Grande**, relativas ao **exercício de 2008**, alterando-se o percentual de aplicação no ensino para 25,21%, constando, por decorrência, a obediência ao disposto no artigo 212 da Constituição Federal.

OLAVO SILVA JÚNIOR
Substituto de Conselheiro